



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$		48\$
A 2.ª série	80\$		43\$
A 3.ª série	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

SECÇÃO II

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:910 — Cria o Grémio dos Armadores da Marinha Mercante.

Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo regimento das corporações, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Orientar a actividade dos armadores da marinha mercante, de harmonia com as determinações do Governo e da Junta Nacional da Marinha Mercante, tendo sempre em vista o máximo de economia e o maior rendimento na exploração;

3.º Indicar os representantes dos armadores na Junta Nacional da Marinha Mercante;

4.º Prestar aos seus agremiados as informações que lhe sejam solicitadas e por sua iniciativa todas as que interessarem à respectiva indústria;

5.º Dar parecer e prestar informações sobre os assuntos da sua especialidade ou de interesse para a respectiva indústria acerca dos quais seja consultado pelo Governo ou pela Junta Nacional da Marinha Mercante e nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidades da sua indústria e meios de promover o seu desenvolvimento ou suprir as suas insuficiências;

b) Forma de coordenar com outras a respectiva actividade;

c) Situação do pessoal e maneira de melhorar as suas condições económicas e sociais;

d) Higiene e segurança nos locais de trabalho;

6.º Ajustar contratos e acordos colectivos de trabalho e outros compromissos de carácter corporativo, assegurando por todos os meios legítimos ao seu alcance o bom cumprimento do que neles houver sido estabelecido.

7.º Cooperar na fundação e manutenção de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger todos os que se empregam na respectiva indústria contra a doença, a invalidez e o desemprego involuntário e a garantir-lhes pensões de reforma;

8.º Cooperar com o Governo e com a Junta Nacional da Marinha Mercante no cumprimento dos compromissos internacionais assumidos acerca das condições de exploração da indústria e do bem-estar dos indivíduos nela empregados;

9.º Estudar e coordenar com organismos similares estrangeiros, e mediante a aprovação da Junta Nacional da Marinha Mercante, as condições de exploração das linhas de navegação marítima;

10.º Criar, se assim o entender, uma sociedade mútua de seguros destinada a segurar as embarcações dos associados, garantindo, por intermédio dela ou de contratos de seguros apropriados, a protecção contra acidentes de trabalho e riscos de profissão dos tripulantes.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:910

Desejando a maioria dos armadores da marinha mercante que se constitua o respectivo grémio;

Nada obstando à sua criação, que se julga oportuna e vantajosa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Armadores da Marinha Mercante

CAPÍTULO I

Da organização do Grémio, suas atribuições e fins

SECÇÃO I

Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Armadores da Marinha Mercante, com sede em Lisboa, constituído obrigatoriamente, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, por todas as entidades singulares ou colectivas inscritas na Direcção da Marinha Mercante e na Junta Nacional da Marinha Mercante que exerçam ou venham a exercer a indústria da navegação marítima de longo curso, de cabotagem e costeira e que possuam embarcações, devidamente registadas, cuja tonelagem de arqueação líquida não seja inferior a 25 toneladas.

Art. 2.º O Grémio é um organismo corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que, nos termos da lei, representa todos os elementos que o constituem e exerce funções de interesse público, devendo subordinar-se aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhe, por isso, vedada a filiação em qualquer organismo de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais sem autorização do Governo.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 5.º Só poderão ser admitidos como sócios do Grémio e conservar essa qualidade, com os direitos e obrigações que dela derivam, as entidades singulares ou colectivas, constituídas nos termos da lei, que exerçam ou venham a exercer a indústria de navegação de longo curso, de cabotagem e costeira, com embarcações devidamente registadas e cuja tonelagem de arqueação líquida não seja inferior a 25 toneladas.

Art. 6.º Não poderão ser admitidos como sócios do Grémio:

1.º As entidades que tiverem perdido os direitos de sócio de outros grémios por motivo de qualquer infracção aos respectivos estatutos ou regulamentos;

2.º As que tiverem sido declaradas em estado de falência;

3.º As que tiverem sido condenadas por crime de quebra fraudulenta e as que tiverem pertencido ou pertençam a qualquer sociedade dissolvida nas mesmas condições.

§ único. A inibição do n.º 3.º deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas ou quotistas de sociedades anónimas ou por quotas, quando não tiverem exercido a administração ou gerência à data da abertura da falência, ou quando, tendo-a exercido, foram ilibados de responsabilidade.

Art. 7.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição e as quotas, quando lhes forem apresentadas;

2.º Acatar as resoluções da assembleia geral e cumprir as determinações da direcção;

3.º Exercer os cargos para que forem escolhidos ou eleitos;

4.º Contribuir em tudo que lhes for possível para o desenvolvimento do Grémio;

5.º Prestar as informações que lhes forem pedidas pelo Grémio;

6.º Segurar as suas embarcações e o seu pessoal quanto a accidentes de trabalho e riscos de profissão, devendo esses seguros ser efectuados na sociedade mútua de seguros ou por seu intermédio, se esta for criada pelo Grémio;

7.º Adquirir os artigos de que necessitem para a indústria na cooperativa, se o Grémio a resolver formar, sempre que a mesma os ofereça em melhoria ou igualdade de preços e qualidades.

Art. 8.º São direitos dos sócios:

1.º Tomar parte nas assembleias gerais e eleger ou ser eleito para os cargos directivos;

2.º Utilizar, de harmonia com as disposições regulamentares, o serviço de informações do Grémio;

3.º Beneficiar, de um modo geral, de todas as vantagens da organização corporativa e da coordenadora da respectiva actividade e, em especial, das disposições que evitem a concorrência desregrada.

Art. 9.º Perdem os direitos de sócio:

1.º Os que durante seis meses deixarem de pagar as suas quotas;

2.º Os que deixarem de proceder, dentro dos prazos designados, ao pagamento das multas que lhes forem applicadas;

3.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio ou sobre os seus corpos directivos ou praticarem qualquer acção com o mesmo fim;

4.º Os que procederem de má fé com o Grémio ou praticarem fraudes no exercício da sua actividade;

5.º Os condenados por crimes de difamação contra qualquer agremiado ou seu representante no Grémio,

quando ela se refira ao exercício da indústria de navegação;

6.º Os que realizarem concordatas com os seus credores por valor inferior a 60 por cento do seu passivo;

7.º Os que vierem a estar abrangidos em qualquer dos números do artigo 6.º;

8.º Os que deixarem de estar inscritos na Direcção da Marinha Mercante e na Junta Nacional da Marinha Mercante como armadores;

9.º Os que forem suspensos pela direcção, enquanto durar a suspensão;

10.º Os que pela assembleia geral forem castigados com pena de eliminação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

Art. 10.º O organismo superior do Grémio é a assembleia geral de todos os agremiados, que reunirá ordinariamente de três em três anos, em Dezembro, para eleger a respectiva mesa e a direcção, e anualmente, até 31 de Março, para apreciação e aprovação do relatório e contas do ano anterior.

Art. 11.º Fora dos casos previstos nos artigos 31.º e 32.º, a assembleia geral só poderá ser convocada extraordinariamente a pedido da direcção, do delegado do Governo ou a requerimento de um número de sócios que representem, pelo menos, um terço dos votos atribuídos aos sócios, não podendo, neste último caso, funcionar sem a presença da maioria dos requerentes.

Art. 12.º Serão nulas as deliberações tomadas pela assembleia geral sobre objecto estranho àquele para que foi convocada e proibidas discussões sobre assuntos alheios aos fins do Grémio, expressos nos presentes estatutos.

Art. 13.º As empresas inscritas como sócios do Grémio só poderão fazer-se representar na assembleia geral por um sócio gerente ou administrador; qualquer destes, porém, poderá ser representado por outro membro da assembleia munido da devida procuração, que pode reduzir-se a simples carta dirigida ao presidente da assembleia.

Art. 14.º Compete à assembleia geral:

a) Eleger, de entre os seus membros, para constituírem a mesa, o presidente, dois secretários e os respectivos substitutos;

b) Eleger a direcção do Grémio;

c) Apreciar e discutir o relatório e contas anuais do Grémio e aprovar o orçamento;

d) Apreciar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas contra as deliberações da direcção, desde que estas não estejam dependentes de resolução do Governo ou do tribunal do trabalho;

e) Estudar e votar as propostas que lhe sejam apresentadas pela direcção, bem como fixar a remuneração dos respectivos membros, se resolver attribuí-la;

f) Aplicar as penalidades disciplinares da sua competência.

§ único. Às reuniões da assembleia geral assistirá a direcção, que poderá tomar parte na discussão, mas não votará.

Art. 15.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, para cuja contagem se adoptará o critério do número e da tonelagem dos navios dos agremiados presentes ou representados, nos termos seguintes:

a) Embarcações com mais de 2:500 toneladas de arqueação bruta — 5 votos;

b) Embarcações de 1:000 a 2:500 toneladas de arqueação bruta — 3 votos;

c) Embarcações de 200 a 999 toneladas de arqueação bruta — 2 votos;

d) Embarcações com menos de 200 toneladas de arqueação bruta — 1 voto.

§ 1.º A nenhum agremiado, qualquer que seja o número e a tonelagem das embarcações que possuir, poderá ser atribuído um número de votos superior a 60.

§ 2.º Para efeitos de contagem do número de votos de cada agremiado deverá estar patente em todas as reuniões da assembleia geral o registo especial dos sócios e das respectivas embarcações.

Art. 16.º Ao presidente da assembleia geral compete:

a) Dar posse aos agremiados eleitos para o exercício de qualquer cargo;

b) Convocar e dirigir todas as reuniões da assembleia geral;

c) Assistir às reuniões da direcção, quando esta o solicite ou quando o julgue conveniente, podendo intervir na discussão de qualquer assunto, mas sem voto.

Art. 17.º A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, desde que esta tenha sido feita com a antecedência mínima de oito dias e esteja presente, à hora indicada para seu início, a maioria dos sócios, que representem, também, a maioria de votos. Não se verificando estas circunstâncias, será feita segunda convocação, com igual antecedência, podendo então a assembleia geral funcionar com qualquer número de sócios e de votos.

Art. 18.º Das deliberações da assembleia geral cabe recurso, conforme a natureza especial do assunto, para o Ministro da Marinha ou para o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, que resolverão em última instância.

CAPÍTULO IV

Das assembleias especiais e dos conselhos técnicos

Art. 19.º Sempre que o julgue necessário ou a pedido dos interessados, poderá a direcção convocar separadamente os armadores de longo curso, os de cabotagem e os de navegação costeira internacional e nacional, a fim de emitirem parecer em assuntos que digam particularmente respeito à sua actividade.

Art. 20.º As deliberações das assembleias a que se refere o artigo anterior não poderão ter força executiva, valendo apenas como sugestões para orientação da direcção.

Art. 21.º Mediante proposta fundamentada das assembleias especiais referidas nos artigos anteriores ou por determinação da direcção, poderão ser criados conselhos técnicos transitórios, constituídos por indivíduos de reconhecida competência nas respectivas matérias, escolhidos pela direcção de preferência de entre os sócios.

§ único. Estes conselhos funcionarão como simples assessores técnicos da direcção, que poderá fixar a remuneração a pagar aos respectivos vogais.

CAPÍTULO V

Da direcção

Art. 22.º A direcção do Grémio é constituída por um presidente, dois vogais efectivos e dois substitutos, eleitos de três em três anos em reunião da assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, no todo ou em parte.

§ único. Um dos membros efectivos da direcção e o respectivo substituto deverão representar os agremiados que possuam apenas embarcações registadas na cabotagem ou em qualquer das navegações costeiras.

Art. 23.º Compete à direcção:

a) Representar o Grémio;

b) Dar plena execução às disposições legais e às deliberações da assembleia geral;

c) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar-lhe a respectiva remuneração;

d) Nomear delegados do Grémio nos portos onde se reconheça ser necessário e junto dos organismos nos quais o Grémio tenham representação, designadamente na Junta Nacional da Marinha Mercante;

e) Tomar as resoluções que julgar necessárias para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para prestígio e defesa da indústria que este representa;

f) Difundir o espírito de disciplina económica e solidariedade corporativa;

g) Elaborar os regulamentos internos que julgar necessários e submetê-los à apreciação da assembleia geral e da Junta Nacional da Marinha Mercante;

h) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência e a proposta orçamental para o exercício seguinte;

i) Aplicar as penalidades disciplinares da sua competência.

Art. 24.º As deliberações da direcção serão sempre tomadas por maioria de votos.

Art. 25.º Para obrigar o Grémio são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção.

CAPÍTULO VI

Do delegado do Governo

Art. 26.º Junto da direcção do Grémio existirá um delegado do Governo de nomeação do Ministro da Marinha.

§ 1.º O delegado do Governo fica directamente subordinado ao Ministro da Marinha e ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a natureza especial dos assuntos em causa.

§ 2.º O delegado do Governo, que tem poderes para conhecer toda a actividade do Grémio, deverá assistir às reuniões da assembleia geral e da direcção, zelar pelo bom e legal emprego das receitas e tomar conhecimento das reclamações dos agremiados que julgue fundamentadas.

§ 3.º Ao delegado do Governo compete informar o Governo da maneira como o Grémio exerce as funções que lhe são conferidas por este decreto, apresentando anualmente um relatório sobre a actividade do Grémio.

§ 4.º O delegado do Governo tem direito de veto sobre quaisquer deliberações da assembleia geral e da direcção que considere lesivas dos interesses do Estado ou do interesse geral da indústria de navegação marítima, as quais ficarão em suspenso até resolução do Ministro da Marinha.

§ 5.º Ao delegado do Governo poderá ser atribuída uma remuneração mensal, fixada por despacho do Ministro da Marinha e paga pelas receitas do Grémio.

§ 6.º O delegado do Governo tem direito a livre entrada em todos os locais onde se exerça a actividade do Grémio.

CAPÍTULO VII

Das receitas e despesas

Art. 27.º Constituem receitas do Grémio:

1.º A jóia de inscrição, paga por uma só vez, que será igual ao décuplo da quota mensal estabelecida no n.º 2.º

2.º A quota mensal, calculada para cada agremiado pela forma seguinte:

Por cada embarcação com menos de 200 toneladas de arqueação bruta, 100\$;

Por cada embarcação entre 200 e 999 toneladas de arqueação bruta, 200\$;

Por cada embarcação entre 1:000 e 2:500 toneladas de arqueação bruta, 300\$;

Por cada embarcação com mais de 2:500 toneladas de arqueação bruta, 500\$.

3.º O produto das multas.

4.º O juro dos fundos.

5.º Donativos e quaisquer outros rendimentos que lhe venham a ser atribuídos.

§ único. Mediante proposta do Grémio, poderá o Ministro da Marinha alterar, em portaria, os quantitativos fixados para jóia e quota.

Art. 28.º As contas do Grémio serão encerradas no dia 31 de Dezembro de cada ano e o saldo do exercício terá a seguinte aplicação:

5 por cento para o fundo de reserva;

25 por cento para o fundo social e o remanescente para conta nova.

CAPÍTULO VIII

Da disciplina corporativa

Art. 29.º As infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e às deliberações da direcção ou da assembleia geral ficam sujeitas às penas seguintes:

a) Censura;

b) Multa de 100\$ a 10.000\$;

c) Suspensão;

d) Eliminação.

§ único. Estas penalidades serão impostas aos sócios pelas suas faltas ou pelas dos seus representantes.

Art. 30.º A aplicação das penas de censura, de multa e de suspensão, estabelecidas no artigo anterior, compete à direcção; a de eliminação é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção.

§ único. Das penas impostas pela direcção cabe recurso para a assembleia geral; das penas de eliminação, suspensão e multa superior a 5.000\$ cabe ainda recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Marinha, que resolverá em última instância.

Art. 31.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer penalidade sem que, previamente, haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua defesa, devendo esta ser enviada à direcção, em carta registada, dentro do prazo máximo de oito dias após a notificação.

§ 1.º O sócio que desejar recorrer de qualquer penalidade aplicada pela direcção comunicá-lo-á ao presidente da assembleia geral, dentro de igual prazo a partir da notificação da penalidade e nas mesmas condições, devendo o assunto ser apreciado em assembleia geral extraordinária, a qual deverá reunir dentro dos quinze dias que se seguirem à comunicação do recurso.

§ 2.º Quando se trate de multa pecuniária e o agremiado deseje recorrer para a assembleia geral, só o poderá fazer depois de depositar na sede do Grémio a importância da multa aplicada.

Art. 32.º Quando a pena a aplicar for da competência da assembleia geral, o seu presidente convocá-la-á extraordinariamente dentro do prazo de cinco dias a contar daquele em que tiver recebido a proposta da direcção.

CAPÍTULO IX

Da junta arbitral

Art. 33.º Para julgar as questões levantadas entre os agremiados haverá uma junta arbitral, constituída por três sócios do Grémio, escolhidos um por cada parte interessada e o terceiro pela direcção.

Art. 34.º As decisões da junta arbitral serão obrigatórias:

a) Quando as partes tiverem declarado por escrito que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados, com conhecimento dos outros, tiver declarado por escrito, sem reclamação das partes contrárias, que as divergências serão resolvidas pela junta.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 35.º O ano social corresponde ao ano civil.

Art. 36.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 37.º As entidades singulares ou colectivas abrangidas por quaisquer dos números do artigo 9.º poderão ser suspensas do exercício da indústria pelas autoridades marítimas, mediante despacho do Ministro da Marinha.

Art. 38.º A eleição da mesa da assembleia geral e da direcção carece da confirmação do Ministro da Marinha, que, além disso, poderá, em qualquer altura, suspender qualquer dos seus componentes do exercício das suas funções.

§ único. No caso da suspensão do presidente da direcção, o Ministro da Marinha indicará qual dos outros membros deverá assumir provisoriamente a presidência.

Art. 39.º Na falta ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da direcção e respectivos substitutos, a assembleia geral procederá a nova eleição, válida até ao termo do mandato que estiver correndo, a qual se realizará dentro do prazo de quinze dias, para provimento das vagas existentes; igualmente procederá a nova eleição no caso de aquela não ser confirmada pelo Ministro da Marinha.

Art. 40.º Em tudo o que se relacione com acordos de trabalho e participação para instituições de previdência, o Grémio fica subordinado ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 41.º A disciplina do trabalho e o cumprimento da matrícula serão regulados pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e pelas disposições vigentes do Ministério da Marinha.

Art. 42.º O Grémio poderá propor superiormente todas as modificações que entenda ser necessário introduzir na indústria e respectiva legislação.

Art. 43.º Os serviços do Grémio deverão ser organizados de forma que não resultem duplicações de actividade, nomeadamente com os serviços similares existentes na Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 44.º O Grémio só poderá dissolver-se por decreto do Governo ou por deliberação da assembleia geral convocada extraordinariamente para esse fim desde que a decisão da assembleia geral seja aprovada por mais de dois terços dos votos de todos os agremiados e sancionada pelo Ministro da Marinha.

Art. 45.º No caso da dissolução do Grémio a assembleia geral deliberará qual o destino dos valores existentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1946.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.